



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN-PB
COMISSÃO ELEITORAL — ELEIÇÕES TRIÊNIO 2027–2029
RELATÓRIO/PARECER CONCLUSIVO Nº 05/2026

PROCESSO SEI Nº: 00241.002350/2026-15

NATUREZA DA PEÇA: Relatório Conclusivo nº 05 e Parecer da Comissão Eleitoral (Resolução Cofen nº 791/2025)

DENUNCIANTE: Chapa 1 – "União, Inovação e Participação" (Quadros I e II/III)

DENUNCIADA: Chapa 2 Quadros II/III – "Reconstrução e Representatividade"

ASSUNTO: Apreciação de denúncia de propaganda eleitoral irregular fundamentada no uso de símbolo oficial dos Conselhos de Enfermagem em programa de campanha e na divulgação conjunta do material em grupo de mensagens (art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025).

EMENTA

ELEIÇÕES COREN-PB 2026. DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHAPA 2 – QUADROS II/III. UTILIZAÇÃO, DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL, DE SÍMBOLO OFICIAL EMPREGADO PELO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM. ART. 42, I, DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025. PROVA DOCUMENTAL. ATA NOTARIAL. REGISTRO DE CIRCULAÇÃO DE PROGRAMA DE GESTÃO EM AMBIENTE DIGITAL DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. PREEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO NO PROCESSO DE REGISTRO QUE NÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO USO DURANTE A CAMPANHA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. VÍNCULO OBJETIVO ENTRE O MATERIAL DIVULGADO, A CHAPA E SUA FINALIDADE ELEITORAL. DEFESA CONHECIDA E NÃO ACOLHIDA. DENÚNCIA PROCEDENTE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 42, I, E 44 DO CÓDIGO ELEITORAL DO SISTEMA COFEN/CORENS. DECISÃO SUJEITA AO REGIME RECURSAL DOS ARTS. 21 E 22, § 2º. EXCLUSÃO DA CHAPA SOMENTE APÓS DECISÃO DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia de Propaganda Eleitoral Irregular**, apresentada perante a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – Coren-PB, no âmbito do Processo Eleitoral SEI nº 00241.002350/2026-15, envolvendo especificamente a **Chapa 2 – Quadros II/III, denominada “Reconstrução e Representatividade”**.

A denúncia versa sobre a suposta utilização, durante o período de campanha eleitoral, de elemento integrante da identidade visual oficial do Sistema Cofen/Conselhos



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Regionais de Enfermagem em material relacionado à candidatura da Chapa 2 Quadros II/III.

Segundo os elementos constantes dos autos, o material objeto da denúncia corresponde ao **Programa de Gestão da Chapa 3 Quadro I e Chapa 2 Quadros II/III**, posteriormente divulgado em ambiente digital, tendo a documentação apresentada à Comissão Eleitoral registrado a circulação do conteúdo em **16 de setembro de 2026**, inclusive mediante mensagem encaminhada em aplicativo de comunicação.

A materialidade do fato foi documentada mediante **ATA NOTARIAL**, instrumento no qual foram registrados os elementos visualizados no aparelho apresentado ao Tabelionato, incluindo a identificação do contato, mensagens, horários, arquivo em formato PDF, conteúdo do documento, link e demais elementos pertinentes à comunicação examinada.

A documentação também registra conteúdo relacionado ao Programa de Gestão da Chapa 3 Quadro I e Chapa 2 Quadros II/III, no qual consta elemento visual associado à identidade institucional do Conselho, inclusive imagem relacionada à nova sede do Coren-PB.

Regularmente intimada, a representação **da Chapa 2 Quadros II/III** apresentou defesa tempestiva. Sustentou, em síntese, que o envio documentado foi atribuído a integrante da Chapa 3 Quadro I; que não haveria prova de ato próprio ou institucionalmente imputável à Chapa 2 Quadros II/III; que o Programa de Gestão era preexistente e havia sido juntado ao processo de registro; e que a referência conjunta às duas chapas não permitiria presumir autoria ou responsabilidade da Chapa 2 Quadros II/III.

A defesa também sustentou a autonomia jurídica das chapas dos diferentes quadros, afastando a possibilidade de responsabilidade por associação, e requereu, ao final, o julgamento de improcedência da denúncia em relação à Chapa 2 Quadros II/III.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL

A competência desta Comissão Eleitoral decorre diretamente do art. 19, § 3º, da Resolução Cofen nº 791/2025, que lhe atribui funções de execução, coordenação, supervisão e decisão no âmbito do processo eleitoral.

Nos termos dos incisos III e IV do referido dispositivo, compete à Comissão, respectivamente, deferir ou indeferir fundamentadamente os requerimentos de sua competência formulados no processo, bem como decidir sobre o registro de inscrição de chapas e sobre as demais questões incidentais, mediante relatório fundamentado.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

O inciso V, por sua vez, estabelece competir à Comissão **julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre as matérias submetidas à sua análise e encaminhar o relatório final do processo eleitoral ao Plenário do Coren para homologação.**

No caso em exame, trata-se de **denúncia de propaganda eleitoral irregular**, submetida à apreciação desta Comissão nos termos do art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025, que estabelece procedimento próprio para a apuração dessa espécie de irregularidade, assegurando à parte denunciada o direito de apresentação de defesa e atribuindo à Comissão a apreciação da procedência da denúncia.

Desse modo, **compete a esta Comissão Eleitoral apreciar e decidir a presente denúncia de propaganda eleitoral irregular, mediante análise dos fatos, das provas produzidas e da defesa apresentada, com a consequente emissão de relatório conclusivo**, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da imparcialidade e da motivação dos atos administrativos.

A matéria encontra, ainda, disciplina específica no art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025, segundo o qual, **julgada procedente a denúncia em decisão definitiva**, deverão ser adotadas as providências previstas no próprio Código Eleitoral.

III – DA REGULARIDADE PROCESSUAL

Verifica-se que a representação da **Chapa 2 Quadros II/III** foi regularmente cientificada da denúncia e apresentou defesa dentro do prazo estabelecido.

O art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025 expressamente assegura à chapa denunciada o direito de defesa no prazo de até três dias.

No caso concreto, a própria defesa registra que a Comissão Eleitoral promoveu a intimação eletrônica em **29 de setembro de 2026**, tendo sido apresentada manifestação defensiva em **2 de outubro de 2026**, cujo recebimento por parte dessa Comissão Eleitoral ocorreu em 5 de outubro de 2026.

Dessa forma, reconhece-se a regularidade da defesa apresentada, estando preservados o contraditório e a ampla possibilidade de manifestação da parte denunciada.

IV – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia não consiste em determinar se o Programa de Gestão existia anteriormente ao período de campanha.

Esse fato é reconhecido e, inclusive, decorre da própria documentação de registro da Chapa 2 Quadros II/III.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

A questão submetida à apreciação desta Comissão consiste em verificar: **se a utilização e divulgação, durante a campanha eleitoral, de material vinculado à Chapa 2 – Quadros II/III, contendo símbolo oficial empregado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, configura a conduta vedada pelo art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.**

A resposta deve ser obtida mediante a análise conjunta:

1. da materialidade do conteúdo;
2. do contexto em que ocorreu sua divulgação;
3. do vínculo do material com a Chapa 3;
4. da utilização do símbolo oficial;
5. do momento em que ocorreu a divulgação;
6. da finalidade eleitoral do conteúdo.

A questão da autoria material do envio, embora relevante, não esgota a controvérsia. O ponto decisivo consiste em verificar se a propaganda divulgada constituía material da candidatura da Chapa 2 Quadros II/III e se, em sua utilização durante a campanha, foi empregado símbolo cuja utilização é expressamente vedada.

V – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem estabelece disciplina específica para a propaganda eleitoral.

Para o período de campanha, o art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 dispõe:

“É vedado durante a campanha eleitoral:

I – o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem.”

A norma é objetiva, portanto, não se exige, para sua incidência, que o símbolo seja utilizado isoladamente, tampouco que constitua a totalidade do material eleitoral.

O núcleo da proibição consiste no **uso, durante a campanha eleitoral, de símbolo oficial empregado pelos Conselhos de Enfermagem.**

Assim, demonstrados o caráter eleitoral do material, sua divulgação durante a campanha e a utilização do símbolo oficial, encontra-se preenchida a hipótese normativa prevista no art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

VI – DA MATERIALIDADE DA CONDUTA



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

A materialidade encontra suporte nos documentos juntados aos autos, especialmente na **ata notarial** lavrada pelo Sétimo Tabelionato de Notas de João Pessoa/PB, produzida para registrar o conteúdo disponibilizado em ambiente digital.

A documentação notarial certificou a visualização, no aparelho apresentado ao Tabelionato, da mensagem encaminhada no grupo “Enfermagem de Patos”, do arquivo “Reconstrução e representatividade.pdf”, de seu conteúdo, do link relacionado ao perfil conjunto das chapas e da composição do grupo, com 100 membros.

A denúncia e a ata notarial registram, ainda, que o arquivo possui sete páginas e reproduz, em seu cabeçalho, o brasão e a denominação institucional do Conselho Regional de Enfermagem. As páginas reproduzidas na ata evidenciam a repetição do elemento institucional no conjunto do programa.

A materialidade não é afastada pela defesa.

Ao contrário, a Chapa 2 Quadros II/III reconhece a existência do arquivo e sua anterior juntada ao processo eleitoral, controvertendo, essencialmente, a imputação da divulgação à própria chapa.

Essa argumentação, entretanto, não elimina a materialidade do fato.

- O documento existia.
- O documento estava vinculado à Chapa 3 Quadro I e Chapa 2 Quadros II/III.
- O documento foi divulgado durante o período eleitoral.
- E o conteúdo divulgado continha elemento visual abrangido pela vedação do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Portanto, a discussão desloca-se da existência do fato para sua **qualificação jurídica e imputação eleitoral**.

VII – DA PREEXISTÊNCIA DO PROGRAMA DE GESTÃO

A Comissão Eleitoral reconhece que o Programa de Gestão já integrava a documentação apresentada pela Chapa 2 Quadros II/III em seu requerimento de inscrição, circunstância também afirmada pela própria defesa.

A própria defesa destaca essa circunstância e invoca o art. 36, §1º, inciso III, da Resolução Cofen nº 791/2025, segundo o qual o requerimento de inscrição da chapa deve conter seu nome e sua proposta de programa de gestão.

Contudo, a preexistência do documento **não afasta a ocorrência da conduta posteriormente praticada**.

São situações juridicamente distintas:



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

- a) existência e juntada do Programa de Gestão no processo eleitoral constante no requerimento de inscrição; e
- b) utilização e divulgação desse material durante a campanha eleitoral.

O fato de determinado documento ter sido produzido ou protocolado anteriormente não lhe confere imunidade para toda e qualquer utilização posterior.

O que está sob julgamento não é a elaboração ou o protocolo do Programa de Gestão.

O objeto da denúncia é sua **utilização e divulgação durante a campanha**, em material destinado à circulação perante terceiros.

Assim, não procede a tese defensiva de que a preexistência documental seria suficiente para afastar a incidência do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A vedação normativa incide sobre o **uso durante a campanha**, e não sobre a data originária de criação do documento.

VIII – DO USO DE SÍMBOLO OFICIAL DOS CONSELHOS DE ENFERMAGEM

A controvérsia submetida à apreciação desta Comissão Eleitoral envolve a utilização, em material relacionado à Chapa 2 Quadros II/III, de elemento de identificação institucional associado ao Conselho Regional de Enfermagem, circunstância que deve ser examinada à luz da regulamentação específica do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

A Resolução Cofen nº 11/1975 instituiu o Brasão utilizado pelo Conselho Federal de Enfermagem, posteriormente disciplinado para utilização pelos Conselhos Regionais. A matéria encontra-se atualmente regulamentada pela Resolução Cofen nº 243/2000, com redação alterada pela Resolução Cofen nº 804/2026.

A Resolução Cofen nº 804/2026 conferiu especial relevância normativa ao referido Brasão ao reconhecer que ele **constitui símbolo de identidade, honra e representação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem**, destinado à utilização pela autarquia em documentos e cerimônias oficiais, edifícios e meios de divulgação e comunicação.

Além disso, a mesma norma alterou o art. 2º da Resolução Cofen nº 243/2000 para estabelecer que **é obrigatório o uso do Brasão, instituído pela Resolução Cofen nº 11/1975, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem**, devendo-se substituir a identificação constante de sua base por “Conselho Regional de Enfermagem”, seguida do nome do respectivo Estado.



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Perceba, a luz da normativa RESOLUÇÃO COFEN Nº 11/1975, resolve:

Art. 1º – Fica aprovado o brasão do Conselho Federal de Enfermagem anexo a esta Resolução, elaborado pelo aureovitreografista Ori Ramos, de Salvador-Bahia,

Art. 2º – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo:



Assim, no âmbito normativo do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, o Brasão não constitui simples elemento gráfico ou recurso meramente estético. Trata-se de elemento formal de identificação e representação institucional, cuja utilização pelos Conselhos Regionais encontra previsão normativa expressa e obrigatória.

Estabelecida, portanto, a natureza institucional do Brasão utilizado pelo Conselho Regional de Enfermagem, passa-se à análise da vedação prevista no Código Eleitoral.

O art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece expressamente ser vedado, durante a campanha eleitoral, **o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem.**

A finalidade da norma é preservar a distinção entre a comunicação institucional da autarquia e a propaganda das chapas concorrentes, impedindo que elementos oficialmente vinculados ao Conselho sejam incorporados à comunicação eleitoral de modo a produzir identificação, associação ou aparência de vinculação institucional entre a autarquia e determinada candidatura.

Nesse contexto, a análise da presente denúncia não deve se limitar à identificação isolada do elemento gráfico, mas considerar **sua natureza institucional, o contexto em que foi empregado, o material no qual foi inserido, o período de divulgação e sua vinculação à propaganda eleitoral da Chapa 2 Quadros II/III.**

No caso concreto, os elementos probatórios submetidos à apreciação desta Comissão demonstram que o material objeto da denúncia continha símbolo oficial empregado pelo Conselho Regional de Enfermagem e correspondia ao programa de



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

campanha e gestão também apresentado pela Chapa 2 Quadros II/III, tendo sido posteriormente divulgado em contexto eleitoral e expressamente identificado como material de propostas da referida chapa. A questão central, portanto, consiste em verificar se a utilização do símbolo oficial no material vinculado à candidatura, considerada à luz das circunstâncias de sua divulgação, caracteriza a conduta vedada pelo art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A existência anterior do material ou do Programa de Gestão, por si só, não afasta automaticamente a incidência da norma quando demonstrada sua **posterior utilização ou divulgação durante o período de campanha eleitoral**, especialmente quando o conteúdo é empregado em meio de comunicação destinado à divulgação da candidatura.

Nesse contexto, a análise da presente denúncia não deve se limitar à identificação isolada do elemento gráfico, mas considerar **sua natureza institucional, o contexto em que foi empregado, o material no qual foi inserido, o período de divulgação; e o vínculo da divulgação com a Chapa 2 Quadro II/III.**

No caso concreto, conforme os elementos probatórios submetidos à apreciação desta Comissão, o material objeto da denúncia apresenta elemento identificador associado ao Conselho Regional de Enfermagem em contexto de divulgação relacionado à Chapa 3 Quadro I e à Chapa 2 Quadros II/III. A questão central, portanto, consiste em verificar se essa utilização, considerada em seu contexto eleitoral, caracteriza a conduta vedada pelo art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A existência anterior do material ou do Programa de Gestão, por si só, não afasta automaticamente a incidência da norma quando demonstrada sua **posterior utilização ou divulgação durante o período de campanha eleitoral**, especialmente quando o conteúdo é empregado em meio de comunicação destinado à divulgação da candidatura.

Desse modo, para fins de subsunção ao art. 42, inciso I, do Código Eleitoral devem ser considerados conjuntamente: **a natureza oficial do símbolo; sua efetiva presença no material divulgado; o contexto eleitoral da divulgação; e o vínculo da divulgação com a Chapa 3 Quadro I e a Chapa 2 Quadros II/III.**

Presentes esses elementos, a utilização do símbolo oficial em material de propaganda eleitoral configura conduta compatível com a vedação estabelecida pelo art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, devendo a responsabilidade eleitoral ser apreciada à luz do conjunto probatório constante dos autos e da defesa apresentada pela chapa.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

IX – DO NEXO ENTRE O MATERIAL E A CHAPA 2 – QUADROS II/III

A principal tese defensiva sustenta que o envio documentado foi realizado por pessoa vinculada à Chapa 3 Quadro I e que não existe prova de ato próprio praticado pela Chapa 2 Quadros II/III.

A Comissão reconhece que a mera identificação de uma pessoa como integrante de determinada chapa, isoladamente considerada, não autoriza a imputação automática de toda e qualquer conduta pessoal à candidatura. Todavia, não é essa a situação revelada pelo conjunto probatório dos autos.

O material divulgado não é documento estranho à Chapa 2 Quadros II/III. Trata-se do Programa de Campanha e Gestão identificado expressamente como pertencente à Chapa 3 Quadro I e à Chapa 2 Quadros II/III, sendo a própria mensagem de divulgação formulada no sentido de apresentar as propostas da Chapa 3 para enfermeiros e da Chapa 2 para técnicos de enfermagem.

A mensagem divulgada também apresentou pedido expresso de voto dirigido às duas categorias, estabelecendo a orientação eleitoral segundo a qual técnicos e auxiliares deveriam votar na Chapa 2 e enfermeiros na Chapa 3. Esse conteúdo demonstra que a referência à Chapa 2 Quadros II/III não é meramente acessória ou descritiva, mas integra a finalidade eleitoral da comunicação.

A **ata notarial** registrou, ainda, o redirecionamento para o perfil conjunto “@chapa2e3corenpb”, elemento adicional de conexão entre o material divulgado e a atuação eleitoral conjunta das duas candidaturas.

Há, portanto, um conjunto convergente de elementos: **o Programa de Gestão apresentado pela própria Chapa 2 Quadros II/III em seu processo de registro; a identificação expressa da Chapa 2 Quadro II/III no arquivo divulgado; a associação do conteúdo às propostas da candidatura; o pedido de voto dirigido aos eleitores do Quadro II/III; e a existência de canal conjunto de divulgação das Chapas 2 e 3.**

Nesse contexto, a autoria material do compartilhamento não constitui o único critério para a imputação eleitoral. O que se verifica é a vinculação objetiva do conteúdo à candidatura da Chapa 2 Quadros II/III e sua utilização como instrumento de divulgação eleitoral da própria chapa.

A prova, portanto, não estabelece responsabilidade da Chapa 2 Quadros II/III por simples associação política. Ela demonstra que o material utilizado na divulgação era **expressamente destinado a promover a Chapa 2 Quadros II/III** e que a comunicação eleitoral fazia referência direta ao voto nessa candidatura.

Desse modo, a alegação de que o remetente integrava apenas a Chapa 3 Quadro I não é suficiente para romper o nexo entre o conteúdo divulgado e a Chapa 2 Quadros



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

II/III, especialmente diante da natureza conjunta do material e da finalidade eleitoral expressamente demonstrada.

X – DA ATA NOTARIAL E DE SUA FORÇA PROBATÓRIA

A Comissão não atribui à ata notarial alcance superior àquele que juridicamente lhe corresponde.

O documento serve à comprovação do conteúdo e das circunstâncias objetivamente visualizadas pelo tabelião ou escrevente autorizado.

Nesse sentido, a ata constitui elemento probatório relevante para demonstrar a existência da mensagem, o conteúdo divulgado, o momento registrado e os elementos visuais constantes do material.

A defesa sustenta que a ata não comprovaria, por si só, a titularidade técnica da linha telefônica nem ato próprio da Chapa 2 Quadros II/III. Essa objeção, contudo, não é suficiente para afastar a irregularidade reconhecida.

O conjunto probatório é analisado de maneira integrada, considerando:

- a identidade do material;
- a vinculação expressa à Chapa 3 Quadro I e Chapa 2 Quadros II/III;
- o conteúdo do Programa de Gestão;
- o contexto eleitoral;
- a data da divulgação;
- a presença do símbolo oficial;
- e a finalidade de circulação do material perante terceiros.

A Ata Notarial, lavrada nos termos do art. 384 do Código de Processo Civil, constitui, assim, importante elemento de comprovação da materialidade da divulgação e de suas circunstâncias objetivamente verificáveis, em conjugação com os demais documentos dos autos.

A circunstância de a ata não declarar a titularidade técnica da linha não elimina os demais elementos probatórios que demonstram a finalidade eleitoral e a vinculação do material à Chapa 2 Quadros II/III.

XI – DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42, inciso I, do Código Eleitoral

A subsunção jurídica pode ser apresentada de forma objetiva:

Premissa normativa

O art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece ser vedado, durante a campanha eleitoral, o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem.



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Premissa fática

A prova documental demonstra que material vinculado à **Chapa 3 Quadro I** e à Chapa 2 Quadros II/III foi divulgado durante o período de campanha e continha símbolo oficial empregado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Subsunção

O material eleitoral divulgado enquadra-se na hipótese de uso de símbolo oficial durante a campanha eleitoral, estando comprovado, ainda, seu vínculo com a candidatura da Chapa 2 Quadros II/III.

Conclusão

Está configurada a conduta vedada pelo **art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025**.

XII – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

A defesa apresentada pela Chapa 2 Quadros II/III é conhecida e considerada integralmente. Entretanto, seus argumentos não são suficientes para afastar a configuração da irregularidade.

12.1. Da alegação de que o envio foi realizado por integrante da Chapa 3 Quadro I

A alegação é verdadeira quanto à identificação do remetente constante da prova, mas não é suficiente para afastar a responsabilidade eleitoral da Chapa 2 Quadros II/III.

O objeto da denúncia não é exclusivamente o ato material de pressionar o comando de envio da mensagem, mas a utilização e circulação de material de campanha que apresenta expressamente a Chapa 2 Quadros II/III como destinatária da promoção eleitoral.

O arquivo divulgado identifica as propostas da Chapa 3 Quadro I e da Chapa 2 Quadros II/III, e a mensagem que o acompanha orienta diretamente os eleitores dos Quadros II/III a votarem na Chapa 2. Assim, a autoria material do envio por integrante da Chapa 3 Quadro I não elimina o vínculo objetivo do conteúdo com a Chapa 2 Quadros II/III.

12.2. Da alegação de ausência de ato próprio da Chapa 2 Quadros II/III

Também não merece acolhimento.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

A prova demonstra que o material divulgado corresponde ao Programa de Gestão relacionado à Chapa 2 Quadros II/III, documento que já integrava o requerimento de inscrição da própria candidatura. Além disso, a peça divulgada apresenta conjuntamente a Chapa 3 Quadro I e a Chapa 2 Quadros II/III e foi acompanhada de comunicação destinada a orientar o voto dos eleitores de cada categoria.

A circunstância de o compartilhamento ter partido de integrante da Chapa 3 Quadro I não transforma o conteúdo em material exclusivo daquela candidatura. Ao contrário, a própria estrutura da mensagem demonstra que a divulgação tinha por finalidade promover conjuntamente as duas chapas.

12.3. Da alegação de preexistência do Programa de Gestão

A alegação é parcialmente verdadeira quanto ao fato material, mas juridicamente insuficiente para afastar a irregularidade.

A Comissão Eleitoral não considera ilícita a mera existência ou juntada anterior do Programa de Gestão.

O que caracteriza a irregularidade é sua **utilização durante a campanha, contendo símbolo oficial vedado pelo art. 42, inciso I, do Código Eleitoral**.

A preexistência do documento explica sua origem e sua presença no processo de registro, mas não retira a natureza eleitoral da divulgação posterior nem torna lícito o uso, durante a campanha, do elemento institucional protegido pela norma.

12.4. Da alegação de autonomia entre as chapas dos Quadros I e II/III

A autonomia organizacional das chapas, prevista no Código Eleitoral, não impede que duas candidaturas mantenham material de campanha comum ou atuação eleitoral coordenada. O que deve ser demonstrado é o vínculo da conduta irregular com a chapa alcançada pela decisão.

No caso concreto, esse vínculo não decorre apenas da existência de identidade política entre as chapas. Ele está materializado no próprio documento divulgado, que identifica a Chapa 2 Quadros II/III, apresenta suas propostas e contém comunicação eleitoral dirigida aos seus eleitores.

Portanto, não se está transferindo automaticamente à Chapa 2 Quadros II/III uma conduta praticada por terceiro. Está-se reconhecendo que a própria propaganda divulgada era material de campanha que também promovia expressamente a Chapa 2 Quadros II/III e, nessa condição, estava submetida às regras eleitorais aplicáveis à candidatura.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

12.5. Da alegação de inexistência de responsabilidade da Chapa 2 Quadros II/III

Não merece acolhimento.

A responsabilidade eleitoral reconhecida nesta decisão não decorre de solidariedade presumida nem da simples presença do nome da Chapa 2 Quadros II/III no material. Decorre da conjugação de elementos objetivos que demonstram a utilização de peça eleitoral vinculada à candidatura da Chapa 2 Quadros II/III.

O Programa de Gestão da Chapa 2 Quadros II/III foi apresentado no respectivo processo de inscrição; o arquivo divulgado identificou expressamente a Chapa 2 Quadros II/III; a mensagem de encaminhamento apresentou suas propostas aos técnicos e auxiliares; houve pedido de voto específico para a Chapa 2 Quadros II/III; e a ata notarial registrou o canal conjunto de divulgação das candidaturas.

Esse conjunto probatório estabelece nexo suficiente entre o material irregular e a Chapa 2 Quadros II/III. Uma vez demonstrada a vinculação da propaganda à candidatura e a utilização de símbolo oficial durante a campanha, incide a vedação do art. 42, inciso I, do Código Eleitoral.

A interpretação do art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025 reforça essa conclusão, pois a consequência eleitoral prevista para a procedência definitiva da denúncia recai sobre a chapa cuja propaganda irregular foi reconhecida.

Assim, não se exige demonstração de que a representante da Chapa 2 Quadros II/III tenha pessoalmente realizado o compartilhamento para que a Comissão reconheça a irregularidade da propaganda vinculada à candidatura. O que importa, para o presente julgamento, é que o material divulgado e a mensagem que o acompanhou promoviam expressamente a Chapa 2 Quadros II/III e continham o símbolo cuja utilização é vedada.

XIII – DA FINALIDADE PROTETIVA DO ART. 42, I, do Código Eleitoral

A interpretação do art. 42, I, da Resolução Cofen nº 791/2025 deve considerar a finalidade do Código Eleitoral de assegurar eleições democráticas, transparentes e isonômicas.

A Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece, em seu art. 1º, normas destinadas a garantir o direito de votar e ser votado, enquanto o art. 2º estabelece que o poder eleitoral emana da comunidade de enfermagem e deve ser exercido mediante escolha dos candidatos integrantes das chapas regularmente registradas.

Nesse contexto, a vedação ao uso de símbolos oficiais possui função de preservar a **neutralidade institucional do processo eleitoral**.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Não é juridicamente indiferente que uma chapa concorrente utilize, em seu material de campanha, símbolo associado à própria instituição responsável pelo processo eleitoral.

A conduta é apta a produzir uma aparência de proximidade, identificação ou chancela institucional que não pode ser atribuída à candidatura.

Por essa razão, o Código Eleitoral estabelece vedação expressa.

XIV – DA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

Diante da análise dos elementos constantes dos autos, a Comissão Eleitoral conclui que estão presentes os elementos necessários à caracterização da infração eleitoral em relação à Chapa 2 Quadros II/III:

- a) existência de material de natureza eleitoral;
- b) vinculação expressa do material à Chapa 2 Quadros II/III;
- c) divulgação durante o período de campanha;
- d) presença de símbolo oficial empregado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
- e) existência de pedido de voto e orientação eleitoral específica para a Chapa 2 Quadros II e III;
- f) utilização de canal conjunto de divulgação da Chapa 2 Quadros II e III e da Chapa 3 Quadro I;
- g) preexistência do Programa de Gestão que não afasta sua posterior utilização como material de campanha;
- h) subsunção da conduta ao art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Consequentemente, a denúncia deve ser julgada **PROCEDENTE** em relação à Chapa 2 Quadros II/III.

XV – DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO REGIME RECURSAL

Nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025, **julgada procedente a denúncia, em decisão definitiva**, a Comissão Eleitoral deverá adotar as providências necessárias para a exclusão da chapa do pleito.

A presente decisão, portanto, reconhece a procedência da denúncia quanto à prática de **propaganda eleitoral irregular decorrente do uso de símbolo oficial empregado pelo Conselho de Enfermagem**, nos termos do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem que disso decorra, neste momento, a imediata exclusão da chapa.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Nos termos do art. 21 da Resolução Cofen nº 791/2025, das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Plenário do respectivo Conselho Regional, no prazo de **3 (três) dias**, observadas as disposições estabelecidas no próprio Código Eleitoral.

Ademais, o art. 22, § 2º, da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece efeito suspensivo ao recurso quando a decisão da Comissão Eleitoral deferir denúncia de campanha irregular de chapa.

Assim, reconhece-se a procedência da denúncia, ficando a exclusão da Chapa 2 Quadros II/III condicionada à definitividade da decisão, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025.

XVI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos constantes dos autos, especialmente a Ata Notarial, o arquivo eletrônico do Programa de Campanha e Gestão, a identificação conjunta das candidaturas, o material relacionado à Chapa 2 Quadros II/III e a defesa apresentada por sua representação, esta Comissão Eleitoral conclui que:

- a) a denúncia é processualmente admissível;
- b) a defesa da Chapa 2 Quadros II/III foi regularmente apresentada e deve ser conhecida;
- c) a prova documental é suficiente para demonstrar a divulgação, durante o período eleitoral, de material expressamente vinculado à Chapa 2 Quadros II/III;
- d) o material divulgado contém símbolo oficial empregado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
- e) a mensagem e o arquivo divulgado apresentam vínculo eleitoral direto com a Chapa 2 Quadros II/III, inclusive mediante identificação das propostas e pedido de voto dirigido aos seus eleitores;
- f) o perfil conjunto das candidaturas constitui elemento adicional de conexão entre o material divulgado e a atuação eleitoral da Chapa 2 Quadro II/III e da Chapa 3 Quadro I;
- g) a preexistência do Programa de Gestão no processo de registro não descaracteriza sua utilização posterior durante a campanha;
- h) os argumentos defensivos não afastam o vínculo objetivo entre o material divulgado e a Chapa 2 Quadros II/III;
- i) a conduta se subsume ao art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- j) a denúncia deve ser julgada **PROCEDENTE** em relação à Chapa 2 Quadros II/III;



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

- k) a exclusão da Chapa 2 Quadro II/III somente poderá ser efetivada após decisão definitiva, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- l) eventual recurso será processado na forma dos arts. 21 e 22, § 2º, da Resolução Cofen nº 791/2025, com efeito suspensivo.

XVII – DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – Coren-PB, no exercício das competências previstas no art. 19, § 3º, incisos IV e V, da Resolução Cofen nº 791/2025, por seus membros, com fundamento nos arts. 42, inciso I, e 44 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem,

DECIDE:

I – CONHECER da denúncia de propaganda eleitoral irregular apresentada nos autos do Processo Eleitoral SEI nº **00241.002350/2026-15**, por preencher os requisitos para sua apreciação;

II – CONHECER da defesa apresentada pela representação da Chapa 2 Quadros II/III – “Reconstrução e Representatividade”, por ser tempestiva;

III – NÃO ACOLHER os argumentos defensivos apresentados, pelos fundamentos expostos neste relatório;

IV – JULGAR PROCEDENTE a denúncia formulada em face da Chapa 2 Quadros II/III, reconhecendo a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização, durante a campanha eleitoral, de símbolo oficial empregado pelos Conselhos de Enfermagem, em violação ao art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;

V – RECONHECER a responsabilidade eleitoral da Chapa 2 Quadros II/III pela conduta objeto da denúncia, considerando o vínculo objetivo entre o material divulgado, o Programa de Gestão da candidatura, a identificação expressa da chapa e a finalidade eleitoral de sua utilização;

VI – DETERMINAR que, após a definitividade da presente decisão na esfera administrativa eleitoral, sejam adotadas as providências previstas no art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025, inclusive quanto à **exclusão da Chapa 2 Quadros II/III** do pleito, observadas as formalidades de publicação e comunicação cabíveis;

VII – ESCLARECER que a presente decisão é recorrível ao Plenário do Coren-PB, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 21 da Resolução Cofen nº 791/2025;



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

VIII – CONSIGNAR que, nos termos do art. 22, § 2º, da Resolução Cofen nº 791/2025, eventual recurso contra a presente decisão terá efeito suspensivo, por se tratar de decisão que defere denúncia de campanha eleitoral irregular de chapa;

IX – DETERMINAR a intimação da representação da Chapa 2 Quadros II/III, da Chapa 1 Quadro I e da Chapa 1 Quadros II/III acerca do inteiro teor desta decisão, para ciência e eventual exercício do direito recursal;

X – DETERMINAR após o cumprimento das providências cabíveis, a juntada da presente decisão aos autos e o regular prosseguimento do processo eleitoral.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 08 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br **ERICKA HOLMES AMORIM**
Data: 08/10/2026 11:22:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ERICKA HOLMES AMORIM
Coren-PB nº 433165-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral

Documento assinado digitalmente
gov.br **SABRINA DE RAMOS BARCELLOS FONSECA**
Data: 08/10/2026 12:18:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SABRINA DE RAMOS BARCELLOS FONSECA
Coren-PB nº 776330-ENF
Membro da Comissão Eleitoral

Documento assinado digitalmente
gov.br **ANA LUIZA DE ALMEIDA LIMA**
Data: 08/10/2026 12:24:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA LUIZA DE ALMEIDA LIMA
Coren-PB nº 997582-ENF
Membro da Comissão Eleitoral